



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 049/92

"DISPÓSITOS SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS AOS CONTRIBUINTES EM ATRASO"

LÉLIO MOURA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1. É concedido o parcelamento de débitos tributários de qualquer natureza, relativamente a impostos e taxas, em até seis (06) parcelas mensais e sucessivas, aos contribuintes em atraso, inclusive da dívida ativa inscrita, que permanecerá no setor jurídico, para cobrança amigável, até o prazo de que trata o Artigo 2. desta Lei.

Parágrafo Único # É condição para obter o parcelamento, o contribuinte quitar no ato de assinatura de acordo, a primeira parcela.

Artigo 2. O parcelamento a que se refere o Artigo 1., deverá ser requerido ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da vigência da presente Lei.

Artigo 3. Findo o prazo do Artigo anterior, os contribuintes em atraso que não requereram o parcelamento de sua dívida e nem a saldaram de uma só vez, serão relacionados e imediatamente remetidos à cobrança judicial.

Artigo 4. A assinatura do termo de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, sendo que o não pagamento de uma das parcelas, implicará no vencimento imediato de todas as demais, determinando, neste caso o procedimento judicial.

Artigo 5. Os débitos em atraso serão atualizados monetariamente com a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, acrescidos, de apenas juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do débito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

bae

Artigo 6. O pagamento poderá ser feito :

- a) em três parcelas fixas, mensais e sucessivas; ou
- b) em seis parcelas mensais e sucessivas, devidamente convertidas em U.F.M.; ou
- c) à vista com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o total do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO. * O não pagamento de uma das parcelas implicará no vencimento automático de todas as demais, perdendo o contribuinte o direito aos benefícios desta Lei.

Artigo 7. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 14 DE DEZEMBRO DE 1992

Lelio Moura
LÉLIO MOURA

— Prefeito Municipal —

Publicada na data supra.

Maria Regina Pereira
MARIA REGINA PEREIRA

— Assessor Técnico —

ANGATUBA